Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9338/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2115/2013
PROTOCOLO	:	1395678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 161/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	V.R DA SILVA & CIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL – 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE FAZEM PARTE DAS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRA, SAÚDE E EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.993,31

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INSTRUMENTO DE CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato administrativo nº 161/2012, firmado entre o Município de Caracol e a empresa V.R. da Silva & Cia Ltda.-ME, com o objetivo acima exposto.

A 6ª ICE procedeu a Análise Conclusiva da peça de nº 18 onde observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

"Diante do exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial e do Instrumento de Contrato (1ª fase), nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para parecer." (destaque nosso).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS Nº 57/06 como consta no Parecer de peça nº 20. *(destaque nosso).*

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 018/2012 e o contrato administrativo nº 161/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua **regularidade e legalidade**.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela **Legalidade e Regularidade** do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 18/2012 e o contrato administrativo nº 161/2012, firmado entre o Município de Caracol e a empresa V.R. da Silva & Cia Ltda.-ME, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à 6ª Inspetoria para cumprimento do disposto ao artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 22 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

GAS